

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.321/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000917482-14
Recurso de Revisão: 40.060149549-44, 40.060149550-29 (Coob.)
Recorrente: Caterpillar Global Mining Equipamentos de Mineração do Brasil.
IE: 712204155.01-38
Sotreq S/A (Coob.)
IE: 001636549.00-70
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Izabella Moreira Abrão/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/01/13 a 31/12/13, relativo às remessas de mercadorias destinadas a contribuinte mineiro e relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em razão da composição da base de cálculo a menor.

A Autuada é contribuinte substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 41/08 e do disposto no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Foi incluída como Coobrigada a empresa Sotreq S/A, IE 001.636549.0070, destinatária das mercadorias, com fulcro no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.435/19/3ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 164 e 252/257, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Erick de Paula Carmo (Relator), que o julgava parcialmente procedente para, ainda, excluir a majoração da multa de revalidação. Designado relator o Conselheiro Eduardo

de Souza Assis (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 346/366.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.181/13/3ª, 22.919/18/1ª, 21.428/17/2ª, 21.772/18/2ª e 21.777/18/2ª (cópias às fls. 416/493, exceto Acórdão nº 21.181/13/3ª).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 496/509, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Autuada e o Coobrigado sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.181/13/3ª, 22.919/18/1ª, 21.428/17/2ª, 21.772/18/2ª e 21.777/18/2ª (cópias às fls. 416/493, exceto Acórdão nº 21.181/13/3ª).

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.181/13/3ª

Cumpre ressaltar, *a priori*, que a decisão proferida no Acórdão nº 21.181/13/3ª foi publicada no Diário Oficial há mais de 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, esta proferida no Acórdão nº 23.435/19/3ª,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 20/12/19 (vide fls. 345 dos autos), sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 23/12/19.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial em relação a essa decisão, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (Grifou-se)

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.177/18/2ª

No que se refere à decisão, apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 21.777/18/2ª, cumpre ressaltar que ela foi reformada, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, no aspecto utilizado como fundamento para cabimento do recurso, ou seja, em relação à majoração da multa de revalidação, consoante recurso interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento e conforme Acórdão nº 5.097/18/CE:

ACÓRDÃO: 21.777/18/2ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000910830-85

IMPUGNAÇÃO: 40.010145176-55

IMPUGNANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

IE: 062339588.18-30

PROC. S. PASSIVO: FELIPE AFFONSO BEHNING
MANZI/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/GOVERNADOR VALADARES

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST A MENOR, DEVIDO PELA AUTUADA, EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS CONSTANTES NO ITEM 19 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", TODOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE SER EXCLUÍDA MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 REFERENTE AO ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO.(GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS CONSTANTES NO ITEM 19 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACÓRDÃO: 5.097/18/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000910830-85

RECURSO DE REVISÃO: 40.060146077-99

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

IE: 062339588.18-30

PROC. S. PASSIVO: FELIPE AFFONSO BEHNING
MANZI/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/GOVERNADOR VALADARES

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST A MENOR, DEVIDO PELA AUTUADA, EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS CONSTANTES NO ITEM 19 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", TODOS DA LEI Nº 6.763/75. MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO EXCLUÍDA PELA CÂMARA A QUO. RESTABELECID A REFERIDA MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 56 LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS CONSTANTES NO ITEM 19 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Nesse sentido, considerando-se a previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, não se conhece do recurso sob esse aspecto abordado nessa decisão apontada como paradigma:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 22.919/18/1ª

Cumprе ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 22.919/18/1ª foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 5.090/18/CE (“*nega provimento*”), estando, portanto, citada decisão, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Os Recorrentes sustentam que nessa decisão a 1ª Câmara afastou a aplicação de Consulta de Contribuinte que não era de autoria do Sujeito Passivo, diferente do entendimento disposto na decisão recorrida.

Para tanto, transcrevem o seguinte trecho dessa decisão:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.919/18/1ª

A CONSULTA DE CONTRIBUINTE ESTÁ DISCIPLINADA NO DECRETO Nº 44.747/08 (RPTA) QUE ESCLARECE EM SEU ART. 45:

ART. 45. A OBSERVÂNCIA PELO CONSULENTE DA RESPOSTA DADA À CONSULTA, ENQUANTO PREVALECER O ENTENDIMENTO NELA CONSUBSTANCIADO, EXIME-O DE QUALQUER PENALIDADE E O EXONERA DO PAGAMENTO DO TRIBUTOS CONSIDERADO NÃO DEVIDO NO PERÍODO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A REFORMA DE ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SOLUÇÃO DE CONSULTA PREVALECERÁ EM RELAÇÃO AO CONSULENTE APÓS CIENTIFICADO DA NOVA ORIENTAÇÃO.
(GRIFOU-SE)

DEPREENDE-SE DESSE DISPOSITIVO QUE A OBSERVÂNCIA PELO CONTRIBUINTE DA RESPOSTA DADA À CONSULTA POR ELE FORMULADA, ENQUANTO PREVALECER O ENTENDIMENTO NELA CONSUBSTANCIADO, EXIME-O DE QUALQUER PENALIDADE E O EXONERA DO PAGAMENTO DO TRIBUTOS CONSIDERADO NÃO DEVIDO NO PERÍODO.

TODAVIA, INEXISTE CONSULTA REALIZADA PELA AUTUADA SOBRE O ASSUNTO. ASSIM SENDO, NA AUSÊNCIA DE ENTENDIMENTO EXPRESSO EM CONSULTA FORMAL, NÃO SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODE CONCLUIR QUE A AUTUADA AGIU EM CONFORMIDADE COM QUALQUER ORIENTAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL, COMO ALEGA.

PORTANTO, AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A IMPUGNANTE, A FISCALIZAÇÃO NÃO ALTEROU CRITÉRIOS JURÍDICOS UTILIZADOS NO SEU CASO, POIS NÃO HÁ ENTENDIMENTO EXPRESSO EM CONSULTA FORMAL DE SUA AUTORIA QUE LEGITIME A MUDANÇA DE ATITUDE COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE ICMS DE SEUS INSUMOS OBSOLETOS.

INEXISTINDO TAL ORIENTAÇÃO DA SEF, A AUTUADA SUBMETE-SE AOS JÁ CITADOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS, TANTO DO RICMS/02 QUANTO DA LEI Nº 6.763/75, INALTERADOS SOBRE O TEMA DURANTE O PERÍODO EM TELA.

(...)

EM RELAÇÃO ÀS CONSULTAS DE CONTRIBUINTE NºS 067/2015, 183/2016 E 188/2016, TAMBÉM MENCIONADAS PELA DEFESA, OBSERVA-SE QUE NENHUMA É DE AUTORIA DA CONTRIBUINTE ...

Continuam os Recorrentes afirmando que se o Contribuinte não pode se beneficiar de solução de consulta formulada por terceiro, também não pode a Fiscalização se utilizar de entendimento consubstanciado em solução de consulta de terceiros para tributar os Recorrentes.

Concluem, pois, que enquanto a 1ª Câmara de Julgamento (decisão paradigma) se baseia nos dispositivos aplicáveis à consulta para proferir o entendimento de que a resposta à Consulta somente vincula quem a formulou, a 3ª Câmara (decisão recorrida) entende que a Consulta pode ser utilizada para embasar casos semelhantes, ainda que de empresas diferentes.

A decisão recorrida trata a matéria “resposta a consulta de contribuinte” da seguinte forma:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 23.435/19/3ª

DEPREENDE-SE DOS AUTOS, QUE A RELAÇÃO ENTRE A CONSULTA CITADA E A MATÉRIA NELE VERSADA, SÃO DE CUNHO REFERENCIAL PARA CASOS SEMELHANTES E NÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESTA, CALCADA NA LEGISLAÇÃO REGENTE E VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, QUE TAMBÉM NO MÉRITO SERÁ ABORDADA.

(...)

AS IMPUGNANTES ALEGAM QUE A CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 165/2015, MENCIONADA PELO FISCO EM SEU RELATÓRIO FISCAL E NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, FORMULADA PELA EMPRESA “CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA”, CNPJ 04.754.557/0001-79 E I.E Nº 001.560593-0052, NÃO PODE SER APLICADA ÀS IMPUGNANTES, MAS TÃO SOMENTE À PRÓPRIA CONSULENTE E, NO MÁXIMO ÀS SUAS FILIAIS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENTRETANTO, TAL ARGUMENTO NÃO PODE AFASTAR A ACUSAÇÃO FISCAL, VISTO QUE A AUTUAÇÃO FISCAL TEM COMO FUNDAMENTO LEGAL O PROTOCOLO ICMS Nº 41/08, DO QUAL OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO SÃO SIGNATÁRIOS, E A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA CONFORME SE VERÁ.

Segundo os Recorrentes, a decisão apontada como paradigma se baseia nos dispositivos aplicáveis à consulta para proferir o entendimento de que a resposta à Consulta somente vincula quem a formulou enquanto a decisão recorrida entende que a Consulta pode ser utilizada para embasar casos semelhantes, ainda que de empresas diferentes.

Com efeito, cumpre esclarecer que as Consultas de Contribuintes respondidas pela Superintendência de Tributação (SUTRI) da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais não possuem efeito “*erga omnes*”.

Pelo contrário, os efeitos jurídicos decorrentes do exercício de uma solicitação de consulta, realizado por um contribuinte do cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, aplicam-se restritivamente ao consulente, como se observa do disposto nos arts. 41, 42 e 45 do RPTA.

Nesse sentido, o Sujeito Passivo, em relação ao lançamento ora sob análise, não pode reivindicar para si a proteção decorrente desses efeitos relacionados a determinada consulta se ele não é o consulente.

Por outro lado, a resposta a uma consulta de um contribuinte expõe a interpretação institucional da SEF/MG a respeito de determinada matéria e de acordo com as informações específicas repassadas pelo consulente, podendo aproveitar tanto a Fiscalização para fiscalizar e autuar qualquer contribuinte que esteja descumprindo as normas legais correspondentes bem como aproveita a qualquer contribuinte que queira se valer do entendimento disposto para orientar-se quanto à aplicação da legislação tributária, contudo, sem usufruir da proteção contida nos citados dispositivos do RPTA (arts. 41, 42 e 45).

Importante esclarecer que não é a resposta à consulta que fundamenta o lançamento fiscal e sim as normas legais correspondentes à matéria.

De acordo com o entendimento acima disposto, não há qualquer divergência entre a decisão recorrida e a apontada como paradigma quanto à aplicação da legislação tributária.

Uma decisão (paradigma) cuida dos efeitos jurídicos decorrentes de uma proposição de consulta ao passo que a outra (recorrida) cuida dos efeitos práticos de uma interpretação institucional da aplicação da legislação tributária.

Decisões apontadas como paradigmas: Acórdão nºs: 21.428/17/2ª e 21.772/18/2ª

Cumpre ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 21.428/17/2ª foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.853/17/CE (“*nega provimento*”), estando, portanto, citada decisão, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Já no que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 21.772/18/2ª, verifica-se que ela também foi apreciada em sede recursal pela Câmara Especial deste Órgão, sendo reformada com base nos argumentos constantes dos recursos de ambas as partes, conforme Acórdão nº 5.137/18/CE, nos seguintes termos:

ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE REVISÃO. NO MÉRITO, QUANTO AO RECURSO Nº 40.060145974-83 - HARMAN DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA., POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS DE USO PROFISSIONAL OU INDIVIDUAL/DOMÉSTICO RELACIONADOS NO CD DE FLS. 308. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS EDUARDO DE SOUZA ASSIS E MARCO TÚLIO DA SILVA, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. QUANTO AO RECURSO Nº 40.060146026-65 - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECEER A MULTA DE REVALIDAÇÃO. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS EDUARDO DE SOUZA ASSIS E MARCO TÚLIO DA SILVA, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO E O CONSELHEIRO ERICK DE PAULA CARMO, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. PELA RECORRENTE, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. CAROLINE TEN CATEN E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. GABRIEL ARBEX VALLE. (GRIFOU-SE).

Contudo, verifica-se que não houve reforma em relação ao argumento utilizado pela Recorrente como fundamento para efeito de cabimento do Recurso de Revisão ora sob análise, estando, portanto, também referida decisão apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade.

Os Recorrentes sustentam que a 2ª Câmara de Julgamento proferiu essas duas decisões passando o entendimento de que as normas devem ser aplicadas conjuntamente, de forma a apreciar tanto as normas contidas no Protocolo ICMS nº 41/08 bem como o art. 58-A do RICMS/02 (*in casu*, Anexo XV).

Afirmam que a aplicação conjunta de Convênios/Protocolos com a legislação interna é claramente aceita por este Órgão Julgador e de outra maneira não poderia ser, pois é necessária a integração de todo o sistema tributário com a verificação conjunta de todas as normas sobre o tema.

Nesse sentido, entendem configurada divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida.

Transcrevem os seguintes trechos dessas decisões apontadas como paradigmas:

ACÓRDÃO Nº 21.428/17/2ª

NESTE *INTERIM*, É IMPRESCINDÍVEL ANALISAR AS NORMAS QUE FUNDAMENTARAM A PRESENTE EXAÇÃO PARA APURAR SE AS

OPERAÇÕES ENVOLVENDO BATERIAS ESTACIONÁRIAS, QUE, COMO JÁ DITO, SOMENTE PODEM SER UTILIZADAS NO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES, NOBREAKS, ENERGIA SOLAR, ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, CENTRAIS TELEFÔNICAS E PABX, E BATERIAS NÁUTICAS, SERIAM OU NÃO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS/ST.

A CLÁUSULA PRIMEIRA DO PROTOCOLO ICMS Nº 41/08, DELIMITA O ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO, ESPECIFICAMENTE NO PARÁGRAFO PRIMEIRO QUANDO DESTACA DE FORMA EXPRESSA QUE ESTE PROTOCOLO APLICA-SE ÀS OPERAÇÕES COM PEÇAS, PARTES, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E DEMAIS PRODUTOS LISTADOS NO ANEXO ÚNICO, DE USO ESPECIFICAMENTE AUTOMOTIVO, VEJA-SE:

CLÁUSULA PRIMEIRA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PEÇAS, PARTES, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E DEMAIS PRODUTOS LISTADOS NO ANEXO ÚNICO DESTA PROTOCOLO, REALIZADAS ENTRE CONTRIBUINTES SITUADOS NAS UNIDADES FEDERADAS SIGNATÁRIAS DESTA PROTOCOLO, FICA ATRIBUÍDA AO REMETENTE, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES.

§ 1º O DISPOSTO NESTE PROTOCOLO APLICA-SE ÀS OPERAÇÕES COM PEÇAS, PARTES, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E DEMAIS PRODUTOS LISTADOS NO ANEXO ÚNICO, DE USO ESPECIFICAMENTE AUTOMOTIVO, ASSIM COMPREENDIDOS OS QUE, EM QUALQUER ETAPA DO CICLO ECONÔMICO DO SETOR AUTOMOTIVO, SEJAM ADQUIRIDOS OU REVENDIDOS POR ESTABELECIMENTO DE INDÚSTRIA OU COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES, BEM COMO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS OU RODOVIÁRIOS, OU DE SUAS PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, DESDE QUE A MERCADORIA OBJETO DA OPERAÇÃO INTERESTADUAL ESTEJA SUJEITA AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS NO ESTADO DE DESTINO. (GRIFOU-SE).

O RICMS/02 NO INCISO I DO ART. 58-A DO ANEXO XV, PREVÊ A MESMA REDAÇÃO:

ART. 58- A. RELATIVAMENTE ÀS MERCADORIAS SUBMETIDAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELACIONADAS NO CAPÍTULO 1 DA PARTE 2 DESTA ANEXO: I- EM SE TRATANDO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA APLICA-SE SOMENTE ÀS DE USO ESPECIFICAMENTE AUTOMOTIVO, ASSIM COMPREENDIDAS AS QUE, EM QUALQUER ETAPA DO CICLO ECONÔMICO, SEJAM ADQUIRIDAS OU REVENDIDAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU COMERCIAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES, BEM COMO DE MÁQUINAS E

EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS OU RODOVIÁRIOS, OU DE SUAS PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS. (GRIFOU-SE).

A QUESTÃO EM EXAME REFERE-SE À HERMENÊUTICA QUE DEVE SER EMPREGADA NA INTERPRETAÇÃO DESSES DISPOSITIVOS PARA APURAR SE O TEXTO LEGAL DELIMITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS MERCADORIAS DE USO EXCLUSIVO AUTOMOTIVO OU SE O FATO GERADOR SERIA DELIMITADO PELOS ADQUIRENTES.

ATUALMENTE A NORMA EM VIGOR QUE DEFINE A SISTEMÁTICA DE UNIFORMIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS E BENS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, É O CONVÊNIO ICMS Nº 92/15 QUE, EM SUA CLÁUSULA QUARTA, DISPÕE QUE A IDENTIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS ESTARIAM DISPOSTAS NOS ANEXOS II A XXIX DO RETROCITADO CONVÊNIO.

PORTANTO, NÃO INCLUI COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, COM O QUE, NÃO HÁ COMO DESCONSIDERAR O USO ESPECÍFICO AUTOMOTIVO DAS BATERIAS CONFORME PREVISTO NO PROTOCOLO ICMS Nº 42/09.

DESSA FEITA, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A NORMA PREVISTA DO PROTOCOLO ICMS Nº 41/08 DEVE SE ATER AO USO AUTOMOTIVO, OU SEJA, SE ATEM À MERCADORIA E NÃO SE IDENTIFICA AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA COBRANÇA DO ICMS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ADQUIRENTE.

(GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 21.772/18/2ª

É IMPRESCINDÍVEL DESTACAR QUE O PROTOCOLO ICMS Nº 41/08, DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AUTOPEÇAS, COM O QUE, CHEGA-SE À CONCLUSÃO QUE ESTAS PEÇAS, PARTES, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E DEMAIS PRODUTOS LISTADOS NO ANEXO ÚNICO DESTE PROTOCOLO, OBRIGATORIAMENTE DEVEM SER DESTINADAS PARA O SETOR AUTOMOTIVO.

SENDO CERTO QUE, O TERMO “USO ESPECIFICAMENTE AUTOMOTIVO” É FUNDAMENTAL PARA A CORRETA SUBSUNÇÃO DA MERCADORIA AO REGRAMENTO DA ST, UMA VEZ QUE A SUA DESTINAÇÃO FINALÍSTICA É INERENTE À CIRCUNSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO E SUA AUSÊNCIA ILIDE O ENQUADRAMENTO DA MERCADORIA NA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

NESSE CONTEXTO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE, PARA QUE SEJA DEVIDO O RECOLHIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AUTOPEÇAS, AS PEÇAS, PARTES, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E DEMAIS PRODUTOS LISTADOS NO ANEXO ÚNICO DO PROTOCOLO Nº 41/08 DEVEM PREENCHER DOIS REQUISITOS PARA O CASO EM TELA, QUAIS SEJAM: 1 – AS MERCADORIAS DEVEM SER EMPREGADAS NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CICLO ECONÔMICO DO SETOR AUTOMOTIVO, SENDO ESSA A SUA FINALIDADE; 2 – MERCADORIAS DEVEM SER ADQUIRIDAS POR ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM TAIS PRODUTOS NO CICLO ECONÔMICO DO SETOR AUTOMOTIVO.

NO CASO DOS AUTOS, O SUJEITO PASSIVO, SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS Nº 41/08, RETEVE E RECOLHEU A MENOR O ICMS/ST RELATIVO A PARTE DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM OS PRODUTOS LISTADOS NOS ITENS 14.56/14.1.56 (ATÉ 31/12/15) E NO ITEM 57, CAPÍTULO 1 (A PARTIR DE 01/01/16), DA PARTE 2, DO ANEXO XV, DO RICMS/02, DE USO ESPECIFICAMENTE AUTOMOTIVO. (GRIFOU-SE).

NESSE SENTIDO, ESTABELECE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL:

RICMS/02 - ANEXO XV

EFEITOS DE 1º/01/2013 A 31/12/2015:

ITEM 14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

INTERNO E NAS SEGUINTE UNIDADES DA FEDERAÇÃO: ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, DISTRITO FEDERAL, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, RORAIMA, SANTA CATARINA E SÃO PAULO (PROTOCOLO ICMS 41/08).

EFEITOS DE 1º/01/2013 A 31/01/2015 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 7º E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 9º, I, AMBOS DO DEC. Nº 46.074, DE 08/11/2012:

14.56 8518 ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQUÊNCIA E PARTES. 59,60

EFEITOS DE 1º/02/2015 A 28/02/2015 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 3º, AMBOS DO DEC. Nº 46.684, DE 22/12/2014:

14.1.56 8518 ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQUÊNCIA E PARTES. 59,60

EFEITOS DE 1º/03/2015 A 31/12/2015 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 3º, AMBOS DO DEC. Nº 46.721, DE 27/02/2015:

14.1.56 8518 ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQUÊNCIA E PARTES. 71,78

EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2016 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 15 E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 19, III, AMBOS DO DEC. Nº 46.931, DE 30/12/2015:

CAPÍTULO 1. AUTOPEÇAS

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

INTERNO E NAS SEGUINTE UNIDADES DA FEDERAÇÃO: ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, DISTRITO FEDERAL, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, RORAIMA, SANTA CATARINA E SÃO PAULO (PROTOCOLO ICMS 41/08).

ITEM 57.0 8518 ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQUÊNCIA E PARTES 71,78

(...)

ASSIM, É IMPORTANTE DESTACAR QUE A INTERPRETAÇÃO DA NORMA POSTA, DEVE LEVAR A EFEITO TODAS AS QUESTÕES ATINENTES AO CASO EM COMENTO, SOB PENA DE ABSTRAIR SIGNIFICADOS QUE NÃO REPRODUZEM A VERDADEIRA INTENÇÃO DO LEGISLADOR, FRENTE À VERDADE MATERIAL, QUE É O NORTE DOS PROCESSOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

COMO JÁ DESTACADO ACIMA, O TERMO “USO ESPECIFICAMENTE AUTOMOTIVO” É FUNDAMENTAL PARA A CORRETA SUBSUNÇÃO DA MERCADORIA AO REGRAMENTO DA ST, UMA VEZ QUE A SUA DESTINAÇÃO FINALÍSTICA É INERENTE À CIRCUNSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO E SUA AUSÊNCIA ILIDE O ENQUADRAMENTO DA MERCADORIA NA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (GRIFOU-SE).

Para efeito de análise, devem ser observados, também, os fundamentos da decisão recorrida acerca dessa matéria abordada como pressuposto de admissibilidade.

ACÓRDÃO Nº 23.435/19/3ª

É CEDIÇO QUE O PROTOCOLO ICMS Nº 41/08, DO QUAL OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO SÃO SIGNATÁRIOS, PREVÊ A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO REMETENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, NAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E OUTROS FINS, RELACIONADAS EM SEU ANEXO.

(...)

OBSERVA-SE QUE A LEGISLAÇÃO MINEIRA INCORPOROU O PROTOCOLO ICMS Nº 41/08, EM SEU ANEXO XV DO RICMS/02, POR MEIO DO ART. 56 E SEGUINTE, ABAIXO TRANSCRITOS:

(...)

ESCLARECE A CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 165/2015 QUE O § 6º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO PROTOCOLO ICMS Nº 41/08 PREVÊ A EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO DE FABRICANTE O ESTABELECIMENTO ATACADISTA DE PEÇAS CONTROLADO POR FABRICANTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, O QUE NÃO É O CASO DA AUTUADA. (GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da simples leitura das decisões, verifica-se que todas, incluindo a decisão recorrida, analisam a obrigação pela retenção e recolhimento do ICMS/ST considerando-se as previsões constantes do Protocolo nº 41/08, bem como a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, em especial o Anexo XV do RICMS/02.

Dessa forma, inexistente divergência entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Erick de Paula Carmo, Luiz Geraldo de Oliveira e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2020.

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CS/D